

AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

Fábio Aparecido de Andrade

Graduando em Ciências Contábeis

Vilma Vieira Mão Oliveira

Mestra em Educação

RESUMO

O Novo Código de Ética Profissional do Contador já está em vigência, o texto entrou em vigor oficialmente no dia 1º de junho de 2019. Devido a essa atualização é indispensável levantar quais as principais alterações propostas pela NBC PG 01. Sendo assim os objetivos específicos estabelecidos foram: descrever sobre o conceito de ética de maneira geral; demonstrar o uso da ética no ambiente contábil; retratar sobre o profissional de contabilidade; detalhar sobre o código de ética profissional do contador e; demonstrar o conteúdo inserido no código de ética profissional do contador. A metodologia deste estudo foi utilizada a pesquisa descritiva de caráter qualitativo, pesquisa documental, por meio da análise de conteúdo de ambos os documentos. Também foi elaborado um quadro comparativo com o objetivo de confrontar as redações das antigas normas com as do novo código de ética. Após o levantamento dos resultados da presente pesquisa, conclui-se que ela contribui com os contadores no exercício da atividade contábil, pois o código de ética é uma ferramenta de muita importância, pois contém em seu bojo as principais permissões e proibições para execução da atividade contábil sendo assim toda alteração deve ser conhecida por todos os contabilistas. Concluindo que as principais alterações feitas pelo CFC se deram no capítulo Valor e publicidade dos serviços profissionais.

Palavras-chave: Código de Ética; Profissional; Contador; Atualizações; Alterações

1 INTRODUÇÃO

A contabilidade vem caminhando para a modernização e especialização global buscando atender os requisitos do mercado nacional e internacional. Com esse intuito de modernização e cumprimento de padrões, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) por meio da publicação da Norma Brasileira de Contabilidade Profissional Geral 01 (NBC PG 01) atualizou o código de ética profissional do contador.

O código de ética profissional do contador não sofria alterações desde o ano de 2010, onde na época, além da nomenclatura foram feitas alterações decorrentes das mudanças na Lei de Regência da classe (DL 9.295/46) pela Lei 12.249 de 11 de junho de 2010.

É indispensável aos contadores acompanharem tais mudanças, principalmente as associadas ao código de ética, pois o texto tem como objetivo orientar e nortear sobre como devem proceder os profissionais contábeis quanto a execução da atividade contábil no Brasil.

Segundo os dados da pesquisa elaborada pelo CFC (2018) no ano de 2017 foram abertos pelos 27 Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC's) 10.895 processos administrativos ético-disciplinares, onde em 92% dos casos julgados pela Câmara de Fiscalização e pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina (TSED) do CFC houve a manutenção das penalidades éticas aplicadas pelos conselhos regionais.

Dentre estes ocorridos envolvendo a imagem do profissional contabilista nos últimos anos foi o caso da prisão do ex-contador da empresa fabricante de refrigerantes Dolly, onde na oportunidade também foram presos o dono da empresa e o ex-gerente financeiro. O ex-contador Rogério Raucci foi preso acusado dos crimes de fraude fiscal estruturada, organização criminosa e lavagem de dinheiro, tais ações vão totalmente na contramão do que é determinado no Código de Ética do Contador, onde está estipulado que é vedado ao profissional da contabilidade auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de prática lícita (BRUNO, 2018).

Desta forma pode-se interpretar que o CFC propôs tais alterações com o objetivo de além de tornar o Código de Ética mais próximo da realidade do contador, tenha atualizado este documento devido aos recentes escândalos envolvendo os profissionais contabilistas.

A relevância deste estudo se dá em decorrência das constantes inovações tecnológicas. A atividade profissional contábil tem passado por um período de intensas evoluções, devido a estes fatos o CFC propôs tais alterações com o objetivo de adequar o código de ética a realidade destes profissionais ao mercado de trabalho moderno, conduzindo os contadores à realidade do século XXI.

Sabe-se que o código de ética do contador é uma ferramenta de fundamental importância, pois auxilia estes profissionais quanto a execução e ao cumprimento das normas brasileiras de contabilidade, diante desta situação surge a necessidade de analisar quais as principais alterações feitas no código de ética do contabilista, surgindo-se assim o seguinte problema de pesquisa: **Quais são as principais alterações no código de ética profissional do contador?**

O objetivo geral da pesquisa é o de comparar o antigo código de ética profissional do contabilista com a nova resolução da NBC PG 01, sendo assim os objetivos específicos foram: (1) descrever sobre o conceito de ética de maneira geral; (2) demonstrar o uso da ética no ambiente contábil; (3) retratar sobre o profissional de contabilidade; (4) detalhar sobre o código de ética profissional do contador; e por fim (5) demonstrar o conteúdo inserido no código de ética profissional do contador.

O presente artigo está estruturado da seguinte maneira: primeiro traz um breve resumo onde pode se perceber os métodos utilizados e abordados, logo em seguida a introdução. Posteriormente na seção 2 onde se encontra o referencial teórico, que trata da ética de maneira geral, seguido da ética contábil, após são abordadas respectivamente quanto ao profissional contábil e código de ética profissional do contador. Em seguida foi mostrada na seção 3 a metodologia deste estudo que apresenta as técnicas de pesquisa utilizadas, na seção 4 apresenta as análises e discussões dos dados por fim na seção 5 as Considerações Finais, por fim as referências nas quais este estudo se sustenta.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Ética

A sobrevivência do ser humano requer algumas circunstâncias específicas de vida como: condições materiais e normas de conduta, que são moldados pela sociedade servindo assim para impor limites nos propósitos e desejos individuais fazendo com que assim haja uma relação equilibrada com as necessidades sociais (PASSOS, 2011).

“Ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade” (VÁSQUEZ, 1995, p. 12). Esta afirmação reflete sobre um ponto principal: quanto ao papel representado

pela ética na sociedade, a fim de proporcionar o equilíbrio entre as pretensões individuais e os interesses da sociedade (PASSOS, 2011).

“De forma simplificada, pode-se definir o termo *ética* como sendo um ramo da filosofia que lida com o que é moralmente bom ou mau, certo ou errado. Pode-se dizer, também, que *ética* e “filosofia da moral” são sinônimos” (LISBOA, 1997, p. 23).

Moral e ética são muito similares, podemos perceber isso no uso das expressões “valor ético” e “valor moral” ou também “normas éticas” e “normas morais” (NALINI, 2008).

Segundo Nalini (2008) ética e moral a princípio não possuem diferenças, isso se dá devido a origem das palavras, onde a palavra moral vem do latim e significa ‘costumes’, e a palavra ‘ética’ de origem grega também significa costumes, sendo assim sinônimos uma das outras, onde a única diferença entre elas é a sua origem. Conforme a conceitualização utilizada permite-se distingui-la do conceito de moral. Nesse caso ética seria vista como uma teoria, uma ciência, já a moral como um instrumento da ciência.

A ética é uma disciplina normativa, não pelo fato de criar normas, mas sim por torná-las mais claras, esclarecendo seu conteúdo as pessoas, onde os princípios e valores são os principais orientadores de sua existência (NALINI, 2008).

Como ciência a ética deve absorver capacidade de exercer a própria razão ao mesmo tempo que proporciona conhecimentos ordenados e detalhados e na medida do possível passíveis de comprovação (CORTINA, 1993).

“Apesar de o comportamento moral articular-se com as condições históricas do agente moral, isto não impede que ele possa *fazer escolhas e se responsabilizar por elas*” (PASSOS, 2011, p. 23).

Segundo Passos (2011) a ética quando diretriz de conduta, trata de ocorrências específicas do dia a dia, quando privada do dever normatizador, pelo menos nos atos isolados, configura-se como observadora da moral.

“Toda sociedade, por menor que seja e por menos desenvolvida que pareça, possui seus valores morais, que vão sendo ensinados a seus membros através da família, da escola, da igreja, dos meios de comunicação de massa” (PASSOS, 2011, p. 25).

Como cita LISBOA (1997) quando usada como sinônimo de ética a moral é definida como um grupo de normas que em um intermédio específico buscam o assentimento para o comportamento dos homens.

2.2 Ética Contábil

Segundo Kraemer (2001) o profissional contabilista é uma das profissões onde a todo o momento está sujeito a um apelo relacionado ao comportamento ético, pois é a atividade contábil que através de suas ferramentas e assinatura de responsabilidade técnica fornece informações aos usuários da contabilidade para a tomada de decisões.

Cabe ao profissional contábil traçar suas ações profissionais no sentido de sempre cumprir e zelar pela ética, assim sendo deverá realizar seu trabalho de maneira justa de forma eficaz, pois do contrário poderá causar aos usuários da informação contábil sérios danos (KRAEMER, 2001).

LISBOA (1997) afirma que o ato de desrespeitar uma regra definida e acolhida pela sociedade, seja qual for sua finalidade é considerada falta de ética. A ética profissional auxilia como uma indicadora do grupo de normas que dão marco a atuação dos membros de determinadas profissões, como por exemplo um indivíduo ou um profissional que ao fazer sua declaração do imposto de renda (IR) se depara com a perplexidade de ter que escolher entre sonegar ou não, estando ciente de que se optar por fazer a sonegação do imposto estará contrariando seus princípios morais.

Por vezes o comportamento dos homens são uma representação de suas ideias, ou seja, suas ações podem definir seu ponto de vista, e ainda assim as duas podem se diferenciar do que eles realmente devem fazer ou crer; a título de exemplo, tal fato pode ser percebido quando um auditor contábil independente é escalado por seu supervisor para fazer a auditoria nas contas de determinada empresa, na qual o gerente da mesma possui grau de parentesco com o auditor. Ao aceitar o trabalho o profissional age de acordo com sua crença de que irá separar os assuntos pessoais e profissionais, sendo assim não há nada de errado em executar o trabalho, porém o que a sociedade espera do auditor é que ele recuse a tarefa, entendendo ser o procedimento correto pois não há um claro desvinculo entre o realizador do serviço e o diretor da empresa, pois aquele emitirá um relatório isentando completamente sobre a verdade sobre os dados. A fim de se exercer a ética profissional por parte do auditor seria solicitar a sua exclusão do caso, e por parte da ética profissional exercida pela empresa será a de solicitar a substituição do auditor designado (LISBOA, 1997).

Ainda de acordo com LISBOA (1997) todo e qualquer profissional independente de sua profissão está sujeito a cometer erros involuntários, sem a intenção de desrespeitar as normas, mesmo que este procure exercer sua atividade com zelo buscando cumprir todas as exigências.

2.3 O Profissional de Contabilidade

De acordo com Kounrouzan (2005) os primeiros indícios de atividades do contador surgiram desde o princípio das civilizações, onde a necessidade da época era apenas a de se saber o montante do patrimônio. Com o desenvolvimento da atividade comercial, já era necessário controlar ganhos e perdas provenientes das operações. Com a revolução industrial novas informações eram de fundamental importância, como os custos de produção e manutenção. Sendo assim o contabilista deve estar sempre preparado para as novas adequações ao mercado, como afirma Cordeiro e Duarte (2006) não pode ser tolerado que a contabilidade seja preparada para o uso exclusivo dos mesmos usuários de quatro ou cinco décadas atrás.

O profissional de contabilidade é aquele que exerce as funções contábeis a partir da sua formação em ensino superior contábil. A contabilidade é um dos ramos que pode proporcionar diversas áreas de atuação profissional, sendo assim o estudante que opta por um curso superior de contabilidade terá diversas possibilidades (IUDÍCIBUS; MARION; FARIA, 2009).

“[...] um profissional contábil busca não somente contabilizar dados, mas sim interpretá-los, almejando encontrar respostas e soluções para as decisões gerenciais [...]” (CORDEIRO; DUARTE, 2006, p. 78).

Nos dias atuais, na chamada “era da informação” os profissionais de contabilidade tem o seu lugar de destaque, fato este que se dá devido a este profissional obter em primeiro escalão as principais informações relacionadas as entidades, no entanto, o mercado vem exigindo cada vez mais que estes aperfeiçoem-se as novas adequações (KOUNROUZAN, 2005).

Segundo Cordeiro e Duarte (2006) o contabilista é amparado pela tecnologia no quesito de produzir e analisar as informações contábeis, visto que são desenvolvidos sistemas com o objetivo de aperfeiçoar os resultados de seu trabalho. Sendo assim cabe ao contador conhecer seus clientes a fim de gerar dados que se identifiquem com estes.

2.4 Código de Ética Profissional do Contador

“Em nível das profissões, a existência de um código de ética é indispensável [...]” (LISBOA, 1997, p. 56).

O código de ética é um conjunto de normas e princípios onde traz as condutas essenciais que os profissionais de contabilidade devem seguir, guiando também quanto as permissões e proibições na execução da atividade contábil. Além de possuir caráter orientador a ação e moral, o código de ética profissional do contador permite que estes profissionais se habilitem quanto aos princípios éticos aplicáveis em sua profissão. O código de ética traz os principais princípios

no que dizem respeito à: responsabilidade, lealdade e preservação da imagem profissional (LISBOA, 1997).

Para Kounrouzan (2005, p. 5) “O profissional da área contábil deve exercer com ética as atribuições e prerrogativas que lhes são prescritas através do Código de Ética editado pelo CFC [...]”

Para Cordeiro e Duarte (2006) a existência de um código de ética profissional do contador não garante uma conduta ética destes profissionais, é de fundamental importância que se seja observado, seguido e obedecido, isso garantirá que os serviços prestados pelos contadores tenham qualidade e credibilidade.

A primeira discussão a respeito do código de ética profissional relacionado a área contábil se deu em 1950 na cidade de Belo Horizonte – MG, durante o V Congresso Brasileiro de Contabilidade, onde surgiram as primeiras ideias e normas quanto a conduta ética dos técnicos em contabilidade e contadores. Vinte anos depois (1970) o Conselho Federal de Contabilidade por meio da resolução n° 290 aprovou o Código de Ética Profissional do Contabilista (CEPC) que ficou em vigor até o ano de 1996, onde após uma edição a Resolução n° 803/1996, o CFC aprovou o código de ética que ficou vigente até o fim do mês de maio de 2019. (Código de ética profissional, 2009 apud ANJOS *et al.*, 2011). Por fim em fevereiro de 2019 por meio da NBC PG 01 o CFC homologou o novo código de ética profissional do contador revogando assim a resolução CFC n.º 803/1996 e todas as suas alterações posteriores, com isso a NBC PG 01 tornou-se oficialmente o código de ética profissional do contador em primeiro de junho de 2019 (ANJOS *et al.*, 2011).

2.5 O conteúdo inserido no Código de Ética Profissional do Contador

A seguir o conteúdo incluído na NBC PG 01 que não constavam na Resolução n.º 803/1996. Neste capítulo pouco se acrescentou em relação ao antigo código de ética do contador, as principais alterações se deram nas alterações da redação de alguns itens dispostos no capítulo.

No capítulo, Deveres, vedações e permissibilidades, foram incluídos no item 4 – Deveres do contador, as letras:

“(d) informar a quem de direito, obrigatoriamente, fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item;

(e) aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado

da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte:

i. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses; e
ii. quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;

(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

A maior quantidade de novos conteúdos se deu no capítulo Valor e publicidade dos serviços profissionais. Além da inclusão de novos textos houve também a exclusão de alguns, além na alteração na redação de outros. Quanto aos itens inseridos são:

8. Nas propostas para a prestação de serviços profissionais, devem constar, explicitamente, todos os serviços cobrados individualmente, o valor de cada serviço, a periodicidade e a forma de reajuste.

9. Aceita a proposta apresentada, deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços, respeitando o disposto em legislação específica do CFC.

10. Caso parte dos serviços tenha que ser executada pelo próprio tomador dos serviços, isso deve estar explicitado na proposta e no contrato.

11. A publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização.

12. A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta.

13. Cabe ao profissional da contabilidade manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem da publicidade realizada dos seus serviços.

14. O profissional deve observar, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à informação adequada e clara sobre os serviços a serem prestados, e a Lei de Propriedade Industrial que dispõe sobre crimes de concorrência desleal.

15. É vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigram a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais:

(a) fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferece, sua capacitação ou sobre a experiência que possui;

(b) fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros; e

(c) desenvolver ações comerciais que iludam a boa-fé de terceiros.

Por fim, no capítulo das Disposições Gerais foram incluídos o seguinte conteúdo:

24. As demais normas profissionais complementam esta Norma.

25. Na existência de conflito entre esta Norma e as demais normas profissionais, prevalecem as disposições desta Norma.

26. Esta Norma entrou em vigor no dia 1º/06/2019 e revoga, nessa mesma data, as Resoluções CFC n.º 803/1996, 819/1997, 942/2002, 950/2002 e 1.307/2010, publicadas no DOU, Seção 1, de 20/11/1996, 13/1/1997, 4/9/2002, 16/12/2002 e 14/12/2010, respectivamente” (NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE PROFISSIONAL GERAL 01, 2019).

3 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento deste estudo foi realizada uma pesquisa descritiva de caráter qualitativo, visto que não se tem como objetivo medir ou enumerar os fatos apurados e sim o de obter dados de cunho descritivo, buscando-se assim compreender os eventos de acordo com

a concepção dos participantes quanto a situação estudada. Os dados foram coletados através de uma pesquisa documental, onde por meio da comparação entre o antigo código de ética do contabilista aprovado pela resolução do CFC nº 803/1996 e a resolução aprovada pela NBC PG 01 que traz o novo código de ética, identificando as principais alterações da nova norma. Foi realizada ainda uma análise de conteúdo em ambos documentos, obtendo como resultado um quadro comparativo com o intuito de perceber quais as alterações feitas no código de ética profissional do contador.

Para Gil (1999) o principal objetivo da pesquisa descritiva é descrever as características de uma determinada população ou fenômeno, ou ainda estabelecer relações entre variáveis. Um de seus recursos mais importantes é o uso de técnicas padrão de coleta de dados.

Beuren (2009) acrescenta que o estudo descritivo configura-se como um estudo intermediário entre a pesquisa exploratória e a explicativa, ou seja, não é tão preliminar quanto a primeira nem tão profundo quanto a segunda. Nesse contexto, descrever significa, entre outras coisas, identificar, relatar e comparar.

A pesquisa descritiva requer um certo grau de responsabilidade por parte do pesquisador para ter validade científica. Para tanto, é imprescindível identificar técnicas, métodos e teorias que norteiam a coleta e interpretação dos dados. (SILVA, 2010).

Silva (2010) afirma sobre a importância da pesquisa descritiva em contabilidade, sendo que ela é evidente para esclarecer certas características e aspectos a ela relacionados a própria contabilidade.

Para Martins e Theóphilo (2016) em alguns casos os dados e os indícios obtidos não estão aptos a medição, sendo necessário fazer-se uma definição, interpretação ou análise destas informações que não são representadas por dados e números. Nestes casos exige-se uma metodologia própria de coleta de dados como: entrevistas, observações, análise de conteúdo entre outros. Estas são as principais características da pesquisa qualitativa.

Segundo Richardson (1999) a pesquisa qualitativa pode colaborar no procedimento quanto a mudança de um determinado grupo, possibilitando-se assim, uma melhor compreensão das características na conduta dos indivíduos.

De acordo com Beuren (2009) é muito comum o uso de pesquisas de cunho qualitativo na contabilidade, devido ao fato de que a contabilidade não é uma ciência exata e sim uma ciência social.

Segundo Vianna (2001) na pesquisa qualitativa tem-se o objetivo de analisar cada uma das ocorrências a partir da coleta de dados descritivos, procurando detectar vínculos, motivos e

opiniões para o entendimento dos fatos estudados. Possui maior enfoque no procedimento, procurando relações entre os fatos.

Vianna (2001, p. 124) “A investigação qualitativa deve refletir um diálogo entre investigador e os sujeitos de pesquisa, buscando identificar as formas como eles sentem e explicam sua realidade.”

Segundo Marconi e Lakatos (2010) a pesquisa documental possui características a respeito da coleta de dados, que podem ser em documentos escritos ou não, estabelecendo-se assim as fontes primárias. Esta coleta de dados pode ser feita em documentos oficiais, publicações parlamentares, documentos jurídicos e iconografia. Os documentos oficiais são constituídos de fontes mais confiáveis de dados, e podem dizer a respeito sobre atos individuais ou coletivos.

Muitas vezes a pesquisa documental é confundida com a pesquisa bibliográfica devido aos seus atributos, diferenciando-se no fato de que a pesquisa documental se baseia em materiais que não receberam algum tipo de análise aprofundada ou que estas análises possam ser refeitas de acordo com os propósitos de cada pesquisa (BEUREN, 2009).

Segundo Silva (2010) a pesquisa documental se diferencia da pesquisa bibliográfica pelo fato de que a pesquisa documental utiliza como objeto de estudo material que ainda não recebeu abordagem analítica, contando ainda com fontes mais diversificadas e dispersas.

Ferrari (1982, p. 224) aponta que a “pesquisa documental tem por finalidade reunir, classificar e distribuir os documentos de todo gênero dos diferentes domínios da atividade humana”.

Como afirma Gil (1996) a pesquisa documental possui algumas vantagens como: os documentos a serem analisados possuem uma valiosa e constante fonte de informações; pelo fato de sobreviverem ao longo do tempo, transformam-se na mais significativa fonte de dados em pesquisas de essência histórica; além do fato de que este tipo de pesquisa não exigir contato com os sujeitos da pesquisa.

A análise de conteúdo para Bardin (1995) é um conjunto de métodos utilizados para analisar a comunicação, com o objetivo de descrever o conteúdo da mensagem através de um procedimento sistemático e objetivo, obtendo-se assim indicadores quantitativos ou não.

“A análise de conteúdo caracteriza-se como um método de investigação do conteúdo simbólico das mensagens” (BEUREN, 2009, p.137).

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Foram apresentados os seguintes dados após a análise de conteúdo dos documentos, realizadas através da comparação entre o antigo Código de Ética Profissional do Contador e a nova resolução da NBC PG 01. Os dados são apresentados em forma de quadro, que foram escriturados no programa Microsoft Excel 2016, onde foi possível verificar os dois códigos de éticas lado a lado, o que facilitou a interpretação de ambos e assim foi possível a identificação das principais alterações e inclusões realizadas a partir da atualização do documento por parte do CFC.

As primeiras alterações identificadas são acerca da estruturação do Código de Ética, o antigo código foi aprovado por meio da Resolução CFC 803 de 1996 e de acordo com o CFC (2013), resolução é um ato de aptidão única do Plenário dos Conselhos de Contabilidade ou de seu Presidente, quando este pede permissão para regular ou alterar documentos que fazem parte de suas obrigações jurídicas de caráter regulamentar. Já o novo código trata-se de uma Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que também é de aptidão do Presidente e seu conselho, porém esta diz respeito a disciplinar conteúdo que dizem respeito sobre matérias de essência técnica e a conduta dos profissionais de contabilidade (CFC, 2011).

Outra diferença notável também é que o texto do antigo código de ética estava estruturado na forma de capítulos e artigos, já o novo texto está organizado de títulos e itens.

4.1 Referente aos itens 1 ao 3 da NBC PG 01

Conforme foi observado no apêndice A, que aborda os itens 1 ao 3 pode-se perceber que, nesta seção o CFC aborda a finalidade do código de ética, ou seja, com qual propósito foi criado. “Um dos objetivos de um código de ética profissional é a formação da consciência profissional sobre padrões de conduta (LISBOA, 1997, p.58).

Como importante ferramenta de gestão, o código de ética deve refletir uma cultura ética, devendo orientar de forma objetiva e clara as sugestões e recomendações, e se engajar em atividades e comportamentos profissionais como cidadão (MATOS, 2017).

Como afirma LISBOA (1997) o código de ética pode ser entendido como uma lista de condutas que devem ser seguidas no exercício da profissão. as normas do código de ética visam o bem da sociedade, a fim de garantir a boa conduta de seus integrantes dentro e fora da instituição.

Após análise foi percebido que houve uma inclusão do Art. 15 da Resolução CFC 803/1996, que diz que o Código de Ética Profissional do Contador também se estende aos técnicos em contabilidade. Antes da atualização se encontrava ao final do documento.

Quanto aos demais itens houve apenas alteração na redação.

4.2 Referente ao item 4 da NBC PG 01

Durante a execução de sua profissão, os contadores lidam com o que é considerado um dos ativos mais valiosos da economia hoje: as informações. Geralmente estas informações comerciais, pertencem a terceiros. Esse fato por si só é suficiente para provar que este profissional está testando seus valores morais todos os dias (LISBOA, 1997).

De acordo com o Quadro comparativo 2 no qual trata do item 4 disposto no apêndice B deste trabalho, foi verificado que houve inclusão das letras: (d), (e) e (r), inexistentes no antigo código de ética. Onde as letras (d) e (e) dizem respeito ao sigilo que o contador deve manter em relação à divulgação de dados do exercício profissional de seus clientes e a permissibilidade sobre em quais ocasiões devem ser feitas.

Atuando no setor privado ou no setor público o contador tem conhecimento abrangente sobre informações estratégicas. Pode ser percebido pelos exemplos acima citados que em razão de lidar com estes dados que são de grande importância o contabilista acaso, pode ser posto à frente de um conflito interesses, que se afiguram em decisões de poder utilizar estas informações obtidas em benefício próprio ou a beneficiar a terceiros (LISBOA, 1997).

Já a letra (r) diz que o profissional contabilista após assinatura em trabalhos e propostas comerciais deve informar o número de registro, o nome e a categoria profissional.

Outras atualizações foram realizadas nas letras (b), (f), (g), (h), (i) e (j) que na versão anterior do documento estavam dispostos em artigos e incisos sendo que (b) refere-se ao inciso I do artigo 5º; (f) ao inciso III do artigo 5º; (g) era o inciso II do artigo 5º; (h) inciso III e V do artigo 2º; (i) Artigo 2º inciso IV; (j) Artigo 2º inciso V. Estes também sofreram revisão na escrituração do texto.

Outras modificações na redação dos textos podem ser percebidas nas letras: (a), (c), (k), (l), (m), (n) e (p).

O inciso X do artigo 2º foi mantido e agora se refere a letra (o) da NBG PG 01.

Por fim a NBC uniu o inciso XII do artigo 3º com o inciso IX do artigo 5º, dando assim origem a letra (q) do novo código de ética.

4.3 Referente ao item 5 da NBC PG 01

No que dispõe o Apêndice C, foi observado que as principais alterações foram a que dizia a respeito sobre a captação de clientes.

Neste item 5 a grande maioria do que está estipulado no código de ética da resolução 803/96 foi mantido, sendo o caso das letras: (a), (b), (c), (g), (h), (i), (j), (n), (o), (p), (r), (t) e (u). Sendo assim o CFC no que diz respeito ao desempenho das funções do contabilista manteve a mesma essência, mantendo as principais vedações quanto à execução da atividade de contador.

Alguns itens sofreram apenas alguns ajustes quanto a redação, que foi o caso das letras: (f), (l), (m), (s), e (w).

Outro ponto constatado é o desmembramento do inciso V do artigo 5º, dando assim origem as letras (d) e (e) do item 5 da NBC PG 01.

Já a letra (k) refere-se ao inciso XXIII do artigo 3º do antigo código de ética e as letras (q) e (v), relacionam-se com o inciso XVIII do mesmo artigo.

4.4 Referente aos itens 6 e 7 da NBC PG 01

Analisando o Quadro Comparativo 4, localizado no Apêndice D, é percebido que o artigo 5º do Código de Ética Profissional do Contador aprovado pela resolução 803/96 foi quase praticamente extinguido no atual documento da NBC PG 01, resultando apenas os incisos I, II e IX, que agora estão escriturados no item 4 letras (b), (g) e (q) respectivamente. Este artigo estava exclusivamente direcionado aos contadores que desempenham funções de perito, assistente técnico, auditor ou árbitro. Sendo assim as permissibilidades do profissional contabilista quando desempenharem estas funções agora não integram mais o código de ética do contador na NBC PG 01.

Para Nalini (2008) os peritos são profissionais sempre necessários para se obter justiça. Na era de especialização cada vez mais estreita e de aprofundamento científico do conhecimento, especialistas em certas áreas são necessários para esclarecer os juízes.

Visto a importância que estes profissionais representam é indispensável que se exista um código de conduta para os contadores quando exercerem a função de perito, com a exclusão do artigo 5º do Código de ética Profissional do Contador, o contabilista quando na condição de perito deverá executar suas atividades baseando-se nas normas dispostas na NBC PP 01 – Norma Profissional do Perito.

Houve também a exclusão do artigo 8º, que dizia respeito à atenuação de verbas honorárias.

Além das exclusões já mencionadas, alguns pontos importantes foram mantidos, sendo o caso das letras (a), (b), (c), (d), (e) e (f) do item 7 que teve um ajuste na sua redação. Outro tópico que também sofreu adaptação em sua escritura foi a letra (a) do item 6. Ainda em relação ao item 6, as letras (b) e (c), estão relacionadas ao artigo 7º e ao parágrafo único do mesmo artigo, além da letra (d) que se refere ao inciso I do artigo 3º.

4.5 Referente aos itens 8 ao 15 da NBC PG 01

Conforme análise do Quadro Comparativo 5 fixado no Apêndice E, percebe-se que nenhum dos itens listados de 8 a 15 faziam parte do antigo Código de Ética Profissional do Contador, sendo que no capítulo valor e publicidade dos serviços profissionais foi onde ocorreu a maior inclusão de novos conteúdos que dizem respeito sobre como o contador deve proceder em relação a captação de clientes e a cobrança de seus serviços prestados.

Nalini (2008) define que publicidade são mensagens personalizadas entregues por qualquer meio de comunicação, com o objetivo de persuadir os consumidores a fazer uso de produtos, bens ou serviços.

Porém a abundância de exposição a informação publicitária como: cartazes, faixas, panfletos, telas luminosas e *outdoors*, impondo o consumo faz com que as pessoas sejam incapazes de diferenciar entre o justo e o inverídico. A concorrência desleal mantém afastado o senso ético em relação a captação de cliente (NALINI, 2008).

Fica claro nos termos destes itens que o profissional contabilista no momento de apresentação da proposta para execução dos serviços contábeis deve listar os serviços a serem prestados e qual o valor de cada serviço. A partir do momento que a proposta for aceita pelo cliente é necessário elaborar um contrato de prestação de serviços.

Mesmo seguindo os padrões éticos estabelecidos quanto a divulgação e valores dos serviços contábeis prestados é possível se obter lucro. Como afirma Matos (2017) que A garantia de um bom conceito se traduz em confiabilidade, fundamental para a condução dos negócios. Dificilmente as pessoas arriscam seu patrimônio em produtos ou serviços desleais ou em empreendimentos incertos.

Outro destaque é em relação a publicidade dos serviços contábeis, que de acordo com o CFC deve ter natureza unicamente esclarecedora, uma vez que é vedado a obtenção de clientes de maneira irregular, onde fica vedado ao profissional contabilista durante o desenvolvimento

de ações publicitárias que diminuam a imagem da ciência contábil, da profissão de contador, seus companheiros contadores, e até mesmo terceiros de boa-fé, uma vez que tais atos não se conjugam com o aspecto ético de um contador.

4.6 Referente aos itens 16 ao 26 da NBC PG 01

Por fim, de acordo com estudo a partir do Quadro Comparativo 6, situado no Apêndice F, foi identificado que a maioria das normas foram mantidas, sendo o caso dos itens: 18 as letras (a), (b) e (c); item 19 sendo as letras (a), (c), (d), (e) e (g); todo o item 20 incluindo as letras (a), (b) e (c); o item 21 com as letras (a), (b) e (c); item 22 letra (b).

Há uma pequena inclusão de novos conteúdos sendo a letra (d) do item 21, que descreve a permissão de aplicação de salvaguardas quanto a aplicação de sanções éticas, ou seja, torna-se uma situação menos grave. Já a letra (c) do item 22 também acrescido na atualização diz que a gravidade da infração cometida atua como fator agravante na sanção a ser aplicada em caso de descumprimento das normas do CFC. Foram acrescidos ainda os itens: 24 que deixa claro que a profissão de contador não é regulamentada apenas pela NBC PG 01, e sim por essa e demais normas profissionais; o item 25 esclarece que quando houver conflitos de interpretação entre a NBC PG 01 e a demais norma profissional deve prevalecer-se o disposto na NBR; por último o item 26 que revoga o antigo Código de Ética Profissional do Contador aprovado pela resolução 803/96, já que o novo código de ética entrou em vigor a partir do dia primeiro do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Houve também a exclusão de todo artigo 13, que trazia em seu bojo quanto ao julgamento do Tribunal Regional de Ética, e também sobre como são feitas as denúncias no Conselho Regional de Contabilidade.

Outros pequenos ajustes foram aplicados aos itens: 16; 17 incluindo a letra (d); letra (f) do item 19; letra (a) do item 22 e por último o item 23.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta pesquisa, conclui-se que foi possível fazer uma comparação entre o antigo Código de Ética Profissional do Contador, e a nova Norma Brasileira de Contabilidade Profissional Geral 01 (NBC PG 01), atendendo assim o objetivo geral do estudo inicialmente proposto, para isso fez-se necessário entender o conceito de ética de maneira que possibilitou

compreender a aplicação da ética no ambiente contábil. Também foi refletido acerca do profissional contabilista de maneira geral e por fim um histórico do surgimento das primeiras normas éticas na profissão contábil até o presente código ética, em vigor a partir do dia 1º de junho de 2019.

É interessante lembrar-se da relevância deste estudo, dado que o código de ética é umas das principais ferramentas para o desenvolvimento da atividade contábil no Brasil, sendo assim é de fundamental importância que os contadores conheçam as alterações feitas no documento.

Após a realização de uma análise comparativa foi identificado que as principais alterações no código de ética foram feitas no capítulo valor e publicidade dos serviços profissionais, neste ponto houve a maior inclusão de novos conteúdos, onde o CFC demonstra como deve ser a relação entre o contador e seu cliente durante o acordo de prestação de serviços, além de apresentar critérios para a elaboração da publicidade de serviços contábeis. Outros capítulos também sofreram alterações, como o que trata sobre deveres, vedações e permissibilidades, porém neste capítulo pouco se acrescentou em relação ao antigo código de ética, onde as alterações se deram na redação de alguns itens dispostos no capítulo.

Entre as principais dificuldades encontradas durante a pesquisa pode-se citar o fato de ser uma análise de dois documentos amplos, o que gera uma extensa coleta de dados e conseqüentemente tornando o trabalho longo. Outra limitação identificada foi o fato de não ter sido possível verificar a aplicabilidade das alterações na rotina do contador.

Considerando que este trabalho buscou reconhecer as principais alterações no Código de Ética Profissional do Contador, sugere-se para futuras pesquisas fazer uma pesquisa complementar com o objetivo de constatar o grau de conhecimento que os profissionais contabilistas tem em relação as alterações feitas no Novo Código de Ética Contábil e como tais mudanças influenciam no dia a dia dos contadores durante a execução da atividade contábil.

REFERÊNCIAS

- ANJOS, Luiz Carlos Marques dos et al. Código de Ética e o Comportamento Ético na Vida Pessoal: Um Estudo Junto a Pessoas Envolvidas Com a Contabilidade. **Revista de Contabilidade**, UFBA, Salvador, v. 5, n. 2, p. 4-19, maio/ago. 2011. Disponível em: <<https://www.politicasculturaisemrevista.ufba.br/index.php/rcontabilidade/article/view/5482/3966>>. Acesso em: 27 out. 2019.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: *Persona*, 1995.
- BEUREN, Ilse Maria et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- BRUNO, Mariana. Prisão do dono da Dolly e de grandes empresários suscita a importância do contador e dos processos de Compliance. *Contábeis*. maio 2018. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/37111/prisao-do-dono-da-dolly-e-de-grandes-empresarios-suscita-a-importancia-do-contador-e-dos-processos-de-compliance/>>. Acesso em: set. 2020.
- CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **A importância da fiscalização profissional**, 2018. Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/a-importancia-da-fiscalizacao-profissional/>>. Acesso em 09 out.2019.
- CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Ata n.º 1.048. **Norma brasileira de contabilidade, NBC PG 01, de 7 de fevereiro de 2019**. Disponível em: <<http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG01.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2019.
- CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC N.º 1.442/2013. Dispõe sobre os critérios para a elaboração dos atos que disciplinam o exercício das atribuições legais e regimentais dos Conselhos de Contabilidade e dá outras providências. Ata CFC n.º 977, Brasília, 19 abr. de 2013. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1442.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.
- CFC – CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC N.º 1.328/2011. Dispõe sobre a Estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade e revoga a Resolução n.º 1.295, de 17 de setembro de 2010. Ata CFC n.º 948, Brasília, 18 mar. de 2011. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1328.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.
- CORDEIRO, Jailma do Socorro; DUARTE, Ana Maria da Paixão. O profissional contábil diante da nova realidade. **Qualitas Revista Eletrônica**, Campina Grande, v.5, n.2, p. 68-96, 2006. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/issue/view/10>>. Acesso em: 26 out. 2019.
- CORTINA, Adela. **Ética aplicada y democracia radical**. Madri: *GrafirisImpresores*, 1993.
- FERRARI, Alfonso Trujillo. **Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1982.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos; FARIA, Ana Cristina de. **Introdução à teoria da contabilidade para o nível de graduação**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

KOUNROUZAN, Márcia Covaciuc. **O Perfil do Profissional Contábil**. 2005. Disponível em: <<https://www.oswaldocruz.br/download/artigos/social17.pdf>>. Acesso em 26 out. 2019.

KRAEMER, Maria Elisabeth Paulino. **Ética, Sigilo e o Profissional Contábil**. Contabilidade Vista & Revista, v. 12, n. 2, p. 33-48, 30 ago. 2001. Disponível em: <<https://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/175>>. Acesso em: 29 out. 2019.

LISBOA, Lázaro Plácido. **Ética geral e profissional em contabilidade**. FIPECAFI – FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS. Coord. e assist. Lázaro Plácido Lisboa. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamento da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THÉOPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MATOS, Francisco Gomes de. **Ética na gestão empresarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PASSOS, Elizete. **Ética nas organizações**. São Paulo: Atlas, 2011.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

VIANNA, Ilca Oliveira de Almeida. **Metodologia do trabalho científico: um enfoque didático da produção científica**. São Paulo: E.P.U., 2001.

APÊNDICE A – Quadro comparativo N° 1

CÓDIGO DE ÉTICA COMPARADO	
RESOLUÇÃO CFC 803/1996	NBC PG 01
Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	1. Esta Norma tem por objetivo fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.
	2. A conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos nesta Norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente.
	3. Este Código de Ética Profissional do Contador se aplica também ao técnico em contabilidade, no exercício de suas prerrogativas profissionais.

Quadro 1: Refere-se aos itens 1 a 3 da NBC PG 01.
Fonte: O autor (2020). Adaptado de CFC (2019).

APÊNDICE B – Quadro comparativo N° 2

CÓDIGO DE ÉTICA COMPARADO	
RESOLUÇÃO CFC 803/1996	NBC PG 01
Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade	4. São deveres do contador:
I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;	(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
	(b) recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;
II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;	(c) guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;
III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;	
	(d) informar a quem de direito, obrigatoriamente, fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item;
	(e) aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte: (i) tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses; e (ii) quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;
	(f) abster-se de expressar argumentos ou dar conhecimento de sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu trabalho no âmbito técnico e limitando-se ao seu alcance;
	(g) abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto do trabalho, mantendo a independência profissional

IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;	
V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;	
	(h) zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo, abstendo-se de emitir qualquer opinião em trabalho de outro contador, sem que tenha sido contratado para tal;
	(i) comunicar, desde logo, ao cliente ou ao empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa gerar riscos e ameaças ou influir na decisão daqueles que são usuários dos relatórios e serviços contábeis como um todo;
	(j) despender os esforços necessários e se munir de documentos e informações para inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;
VI – renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;	(k) renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador e vice-versa, a quem deve notificar por escrito, respeitando os prazos estabelecidos em contrato;
VII – se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;	(l) quando substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de contribuir para o bom desempenho das funções a serem exercidas;
VIII – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;	(m) manifestar, imediatamente, em qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;
IX – ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.	(n) ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja defendendo remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico;
X – cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC; (Criado pelo Art. 5º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(o) cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

XI – comunicar, ao CRC, a mudança de seu domicílio ou endereço e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional. (Criado pelo Art. 6º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(p) comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional;
XII – auxiliar a fiscalização do exercício profissional. (Criado pelo Art. 7º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(q) atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados; e
	(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

Quadro 2: Refere-se ao item 4 da NBC PG 01.

Fonte: O autor (2020). Adaptado de CFC (2019).

APÊNDICE C – Quadro comparativo N° 3

CÓDIGO DE ÉTICA COMPARADO	
RESOLUÇÃO CFC 803/1996	NBC PG 01
Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:
I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	
II – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;	(a) assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;
III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;	(b) auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;
IV – assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;	(c) assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem alheio à sua orientação, supervisão ou revisão;
V – exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;	(d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais;
	(e) facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos;
VI – manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;	(f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade;
VII – valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber;	
VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;	(g) concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado;
IX – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;	(h) solicitar ou receber de cliente ou empregador qualquer vantagem para aplicação ilícita;
X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;	(i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;
XI – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;	(j) recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas;

	(k) apropriar-se indevidamente de valores, bens e qualquer tipo de crédito confiados a sua guarda;
XII – reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;	(l) reter abusivamente livros, papéis ou documentos, inclusive arquivos eletrônicos, comprovadamente confiados à sua guarda, inclusive com a finalidade de forçar o contratante a cumprir suas obrigações contratuais com o profissional da contabilidade, ou pelo não atendimento de notificação do contratante;
XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(m) orientar o cliente ou o empregador contra Normas Brasileiras de Contabilidade e contra disposições expressas em lei;
XIV – exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;	(n) exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;
XV – revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;	
XVI – emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;	(o) emitir referência que identifique o cliente ou o empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção salvo quando autorizado por eles;
XVII – iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;	(p) iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, inclusive eletrônicos, e fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas;
XVIII – não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;	(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;
XIX – intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;	(r) intitular-se com categoria profissional que não possua na profissão contábil;
XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(s) executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de
XXI – renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho; 1.307/10, de 09/12/2010)	(t) renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;
XXII – publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;	(u) publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;

	(v) revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; e
XXIII – Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda; (Criado pelo Art. 12, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	
XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica. (Criado pelo Art. 13, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(w) exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem.
XXV – Deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais. (Criado pelo Art. 14, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	

Quadro 3: Refere-se ao item 5 da NBC PG 01.
Fonte: O autor (2020). Adaptado de CFC (2019).

APÊNDICE D – Quadro comparativo N° 4

CÓDIGO DE ÉTICA COMPARADO	
RESOLUÇÃO CFC 803/1996	NBC PG 01
	6. O contador pode:
Art. 4º O Profissional da Contabilidade poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(a) publicar trabalho, científico ou técnico, assinado e sob sua responsabilidade;
	(b) transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito;
	(c) transferir, parcialmente, a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica; e
	(d) indicar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e a relação de clientes, esta quando autorizada por estes.
Art. 5º O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá;	
I – recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;	
II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;	
IV – considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido à sua apreciação;	
V – mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repete em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;	
VI – abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;	
VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	
VIII – considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;	

IX – atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho	
CAPÍTULO III DO VALOR DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	Valor e publicidade dos serviços profissionais
Art. 6º O Profissional da Contabilidade deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	7. O contador deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos:
I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;	(a) a relevância, o vulto, a complexidade, os custos e a dificuldade do serviço a executar;
II – o tempo que será consumido para a realização do trabalho;	(b) o tempo que será consumido para a realização do trabalho;
III – a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;	(c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
IV – o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;	(d) o resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o serviço prestado;
V – a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;	(e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente; e
VI – o local em que o serviço será prestado	(f) o local em que o serviço será prestado.

Quadro 4: Refere-se aos itens 6 e 7 da NBC PG 01.

Fonte: O autor (2020). Adaptado de CFC (2019).

APÊNDICE E – Quadro comparativo N° 5

CÓDIGO DE ÉTICA COMPARADO	
RESOLUÇÃO CFC 803/1996	NBC PG 01
	8. Nas propostas para a prestação de serviços profissionais, devem constar, explicitamente, todos os serviços cobrados individualmente, o valor de cada serviço, a periodicidade e a forma de reajuste.
	9. Aceita a proposta apresentada, deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços, respeitando o disposto em legislação específica do CFC.
	10. Caso parte dos serviços tenha que ser executada pelo próprio tomador dos serviços, isso deve estar explicitado na proposta e no contrato.
	11. A publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização.
	12. A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta.
	13. Cabe ao profissional da contabilidade manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem da publicidade realizada dos seus serviços.
	14. O profissional deve observar, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à informação adequada e clara sobre os serviços a serem prestados, e a Lei de Propriedade Industrial que dispõe sobre crimes de concorrência desleal.
	15. É vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigram a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais:
	(a) fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferece, sua capacitação ou sobre a experiência que possui;
	(b) fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros; e
	(c) desenvolver ações comerciais que iludam a boa-fé de terceiros.

Quadro 5: Refere-se aos itens 8 a 15 da NBC PG 01.
Fonte: O autor (2020). Adaptado de CFC (2019).

APÊNDICE F – Quadro comparativo N° 6

CÓDIGO DE ÉTICA COMPARADO	
RESOLUÇÃO CFC 803/1996	NBC PG 01
Art. 7º O Profissional da Contabilidade poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	
Parágrafo único. O Profissional da Contabilidade poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	
Art. 8º É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	
CAPÍTULO IV	
DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE	Deveres em relação aos colegas e à classe
Art. 9º A conduta do Profissional da Contabilidade com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	16. A conduta do contador com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço, solidariedade e harmonia da classe.
Parágrafo único. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou conivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão.	17. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação, ou a conivência com erro ou com atos infringentes de normas técnicas, éticas ou legais que regem o exercício da profissão.
Art. 10 O Profissional da Contabilidade deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	18. O contador deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:
I – abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;	(a) abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;
II – abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;	(b) abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

III – jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios;	(c) jamais se apropriar de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios; e
IV – evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.	(d) evitar desentendimentos com o colega que substituir ou com o seu substituto no exercício profissional.
Art. 11 O Profissional da Contabilidade deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:
I – prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;	(a) prestar sua cooperação moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;
II – zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;	(b) zelar pelo cumprimento desta Norma, pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;
III – aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;	(c) aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;
IV – acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;	(d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil;
V – zelar pelo cumprimento deste Código;	
VI – não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;	(e) não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;
VII – representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;	(f) informar aos órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil; e
VIII – jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.	(g) jamais se utilizar de posição ocupada em entidades de classe para benefício próprio ou para proveito pessoal.
CAPÍTULO V	
DAS PENALIDADES	Penalidades
Art. 12 A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:	20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:
I – advertência reservada;	(a) advertência reservada;
II – censura reservada;	(b) censura reservada; ou
III – censura pública.	(c) censura pública.
§ 1º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	21. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:
I – ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(a) ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;
II – ausência de punição ética anterior; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(b) ausência de punição ética anterior;

III – prestação de relevantes serviços à Contabilidade. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(c) prestação de serviços relevantes à Contabilidade; e
	(d) aplicação de salvaguardas.
I – Ação cometida que resulte em ato que denigra publicamente a imagem do Profissional da Contabilidade; (Criado pelo Art. 25, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(a) ação ou omissão que macule publicamente a imagem do contador;
II – punição ética anterior transitada em julgado. (Criado pelo Art. 25, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(b) punição ética anterior transitada em julgado; e
	(c) gravidade da infração.
Art. 13 O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina,	
facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina.	
(Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)	
§ 1º O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina se o Tribunal Regional de Ética e Disciplina respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)	
§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deverá recorrer ex officio de sua própria decisão (aplicação de pena de Censura Pública). (Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)	
§ 3º Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa. (Renumerado pela Resolução CFC nº 819, de 20 de novembro de 1997)	
Art. 14 O Profissional da Contabilidade poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	23. O contador pode requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.
CAPÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Disposições gerais
(Criado pelo Art. 27, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	

Art. 15 Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10. (Criado pelo Art. 28, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	
	24. As demais normas profissionais complementam esta Norma.
	25. Na existência de conflito entre esta Norma e as demais normas profissionais, prevalecem as disposições desta Norma.
	26. Esta Norma entra em vigor no dia 1º/06/2019 e revoga, nessa mesma data, as Resoluções CFC n.os 803/1996, 819/1997, 942/2002, 950/2002 e 1.307/2010, publicadas no DOU, Seção 1, de 20/11/1996, 13/1/1997, 4/9/2002, 16/12/2002 e 14/12/2010, respectivamente

Quadro 6: Refere-se aos itens 16 a 26 da NBC PG 01.
Fonte: O autor (2020). Adaptado de CFC (2019).